

## **RESOLUÇÃO CSR Nº 31/2025**

Dispõe sobre a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário no Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP do Município de Pelotas.

O **CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO** DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução AGE nº 005, de 2019,

**CONSIDERANDO** que a conexão das edificações à rede pública de esgotamento sanitário é medida que transcende a prestação do serviço público, impactando na saúde pública, no meio ambiente, na ordenação urbanística, na gestão dos recursos hídricos, bem como no desenvolvimento econômico e social da população;

**CONSIDERANDO** que o art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, determina que as edificações urbanas serão conectadas às redes de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas e tarifas e outros preços decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso destes serviços;

**CONSIDERANDO** que cotidianamente ocorrem instalações de novos USUÁRIOS em loteamentos antigos com rede de esgoto em pleno funcionamento, onde os demais lotes já estão conectados à rede;

**CONSIDERANDO** que o objetivo desta resolução é de criar um mecanismo indutor a todos os casos de edificações em loteamentos com coleta e tratamento de esgoto;

**CONSIDERANDO** que no momento do pedido de ligação nova de água em loteamento com infraestrutura de esgoto, é entregue ao titular um material demonstrativo da obrigatoriedade da conexão à rede pública de esgoto;

**CONSIDERANDO** a aprovação da matéria pelo Conselho Superior de Regulação;

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo nº 1059/2025 da AGESAN-RS;

**ART. 1º.** Fica instituída a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do SANEP, sempre que houver viabilidade técnica de ligação da edificação à rede por gravidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Fica o SANEP autorizado, sem prejuízo da adoção de outras medidas pelas autoridades competentes, a adotar medidas em relação ao USUÁRIO que descumprir normas administrativas relacionadas ao dever legal da conexão à rede coletora de esgotos.

**ART. 2º.** Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I – CAIXA DE INSPEÇÃO DE CALÇADA: dispositivo no qual é feita a conexão do ramal predial de esgoto com a instalação predial de esgoto, servindo para inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações;

II – INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO: conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados internamente na edificação, até a caixa de inspeção de calçada, sob responsabilidade do USUÁRIO proprietário ou titular de outro direito real sobre a edificação;

III – LIGAÇÃO: ato de conexão da edificação ao sistema de esgotamento sanitário;

IV – SISTEMA INDIVIDUAL DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: ação de esgotamento sanitário ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública ou por opção do usuário em situações de soleira negativa;

V – SOLEIRA NEGATIVA: denominação técnica que se utiliza para classificar a edificação com saída de esgotamento sanitário abaixo do nível da rede de esgoto, impedindo o escoamento por gravidade;

VI – USUÁRIO: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre a edificação ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário; em se tratando de condomínio, este será USUÁRIO responsável pelo pagamento do serviço;

VII – VIABILIDADE TÉCNICA DE LIGAÇÃO DA EDIFICAÇÃO À REDE: conjunto de condições de ligação do esgoto primário residencial à caixa de calçada e rede coletora pública, mediante gravidade; e

VIII – VISTORIA DA INSTALAÇÃO PREDIAL: procedimento para verificação da efetivação da ligação do esgoto da edificação, possibilitando a conexão à rede pública de esgotamento sanitário.

**ART. 3º.** A viabilidade técnica de ligação à rede coletora pública de esgoto é condição para a cobrança de disponibilidade que trata esta resolução.

**§1º.** A condição técnica que viabiliza o esgotamento sanitário para rede coletora é por gravidade.

**§2º.** Mesmo que o usuário já tenha sistema individual de esgotamento sanitário, ele deverá se conectar à rede pública de esgotamento sanitário.

**§3º.** Constatada a inviabilidade técnica de ligação da edificação à rede ou a existência de soleira negativa, fica admitida, desde logo, a utilização de solução individual de esgotamento sanitário pelo usuário, até que haja viabilidade da conexão à rede pública de esgotamento sanitário.

**§4º.** Constatada a viabilidade técnica de ligação da edificação à rede pública, todas as intervenções necessárias no sistema hidrossanitário predial serão de responsabilidade do usuário.

**§5º.** As alternativas de conexão às redes, previstas na tabela de serviços diversos de água e esgoto do SANEP, ou as soluções individuais de esgotamento sanitário, correrão às expensas dos usuários.

**§6º.** O SANEP poderá desenvolver critérios, que deverão ser homologados pela AGESAN-RS, para estabelecer o custeio das instalações de conexão às redes públicas pela autarquia que são tratadas no §5º.

**§7º.** Nos casos em que se admitir a utilização de solução individual, caberá ao usuário indicar a solução de esgotamento escolhida por si, devidamente embasada por análise técnica assinada por profissional responsável, enviando-a ao prestador para aprovação.

**ART. 4º.** O valor da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, quando o imóvel não estiver conectado à respectiva rede e havendo condições de viabilidade técnica, será o dobro do valor do metro cúbico coletado e tratado de esgoto, para a respectiva categoria do USUÁRIO, de acordo com a Tabela de Tarifas homologada pela AGESAN-RS.

**ART. 5º.** Para cada loteamento novo e novas conexões à rede de esgoto, o SANEP editará material informativo específico, gerando material impresso e arquivo eletrônico, buscando conscientização da população sobre as obras realizadas e a importância da conexão ao sistema de esgotamento sanitário.

**§1º.** Esse material será amplamente divulgado no sítio eletrônico do SANEP e nos meios de atendimento aos usuários do SANEP, visando informar a todos os potenciais usuários que se conectaram à rede de esgoto.

**§2º.** O mesmo material será repassado, ao empreendedor do loteamento, pela equipe da Socioambiental, para que esta utilize em todos os meios de divulgação e locais de venda dos lotes.

**§3º.** Todo material de comunicação social utilizado nessas ações deverá ser encaminhado à AGESAN-RS para conhecimento prévio.

**ART. 6º.** O SANEP deverá emitir notificação de disponibilidade de ligação ao sistema de esgotamento sanitário, com comunicação de recebimento aos USUÁRIOS não conectados informando, no mínimo, o que segue:

I – prazo para solicitar a vistoria de instalação predial para que seja efetuada a conexão ao sistema, ou no caso do USUÁRIO contratar a ligação de esgoto diretamente, o prazo será para a vistoria da conexão ao sistema;

II – prazo de carência para o início da cobrança da tarifa de disponibilidade de esgoto e valores da ligação;

III – informações das orientações necessárias para adequada execução da instalação predial de esgoto;

IV – menção expressa aos respectivos fundamentos legais previstos na Lei nº 11.445, de 2007, e demais normas que disciplinem o tema em relação a ligação à rede pública de esgotamento sanitário e cobrança de disponibilidade;

V – custo da ligação predial de esgoto, caso ela seja realizada pelo SANEP.

**ART. 7º.** Após serem informados pelo SANEP a respeito da disponibilidade de ligação ao sistema de esgotamento sanitário, os usuários terão o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da notificação de disponibilidade prevista no art. 6º, para a execução dos ajustes internos das instalações indicados pelo laudo de vistoria necessários à conexão a rede de esgotamento.

**§1º.** Sendo solicitada ao SANEP, este fará a conexão à rede de esgotamento no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo ao usuário, caso este prazo seja ultrapassado.

**§2º.** Em qualquer caso, a partir da solicitação de vistoria, o SANEP fará esta no prazo de até 10 (dez) dias.

**§3º.** Caso excepcionalmente o usuário justifique a inviabilidade de terminar a obra referida neste artigo no prazo de 90 (noventa) dias, este prazo poderá ser postergado em mais 30 (trinta) dias.

**§4º.** Após a conexão do usuário à rede de esgotamento pelo SANEP, conforme o §1º deste artigo, o SANEP efetuará imediatamente o lançamento da cobrança.

**ART. 8º.** Caso não haja a solicitação de vistoria de instalação predial dentro do prazo previsto no *caput* do art. 7º, o SANEP passará, na fatura seguinte, a cobrar mensalmente a disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário até o pedido de vistoria de instalação predial pelo usuário para a conexão da edificação à rede de esgotamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A cobrança não exime o usuário de adequar as instalações internas do imóvel para que este seja ligado à rede e de sofrer as penalizações cabíveis por despejo de esgotamento sanitário de maneira imprópria, irregular ou ilegal.

**ART. 9º.** As faturas mensais de prestação dos serviços de água e esgoto, emitidas após a notificação dos usuários prevista no art. 6º, deverão conter aviso sobre a cobrança de disponibilidade, que será aplicada nos casos em que não houver conexão à rede.

**ART. 10.** O valor cobrado pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário deverá estar devidamente discriminado nas faturas, de forma a permitir a fácil identificação por parte dos usuários.

**ART. 11.** O SANEP poderá iniciar a cobrança de disponibilidade do serviços de esgotamento sanitário em 90 (noventa) dias após a notificação sem a devida solicitação de vistoria pelo usuário.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Caso a vistoria inicial de conexão do usuário à rede se apresente inadequada, o usuário deverá se adequar nos 90 (noventa) dias previsto no art. 7º, devendo solicitar nova vistoria após adequação.

**ART. 12.** Nas situações de inviabilidade técnica e de soleira negativa em que o usuário utilize a solução individual como forma de conexão da rede de esgotamento sanitário, o SANEP deverá regulamentar, junto à AGESAN-RS, essa prestação de serviço de coleta de esgoto de sistemas unitários e a tarifa respectiva, no prazo de um ano a partir desta resolução.

**ART. 13.** Fica facultado ao usuário recorrer administrativamente ao SANEP, no prazo de 90 (noventa) dias, em razão da cobrança efetuada e, em caso de não acolhimento, persistindo a inconformidade do usuário, este poderá recorrer à AGESAN em um prazo de 30 (trinta) dias.

**§1º.** Em caso de inviabilidade técnica e/ou soleira negativa, o usuário deverá comprovar ao SANEP e solicitar o tratamento de esgoto por solução individual.

**§2º.** O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito, juntamente com eventuais documentos existentes.

**§3º.** O recurso terá efeito suspensivo da cobrança.

**§4º.** O usuário tem direito à devolução da quantia cobrada indevidamente por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais salvo engano justificado.

**§5º.** O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGESAN-RS para o processo administrativo.

**ART. 14.** O SANEP deverá comunicar à AGESAN-RS, nos meses de janeiro e julho de cada ano, a quantidade de edificações e os respectivos valores arrecadados pela cobrança de disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário.

**ART. 15.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2025.

**Dr. Guilherme Fernandes Marques**  
Conselheiro Presidente

**Me. Vagner Gerhardt Mâncio**  
Diretor de Normatização

**Dr. Marlon do Nascimento Barbosa**  
Assessor Jurídico